

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) n° 1, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n° 406, de 2013, que “altera a Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

RELATOR: **Senador JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 406, de 2013 (ECD n° 1, de 2015), que “altera a Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

São duas as emendas apresentadas pela Câmara: a Emenda n° 1 propõe a alteração da ementa do projeto de lei em referência e a Emenda



SF/15297.64060-58

nº 2 objetiva modificar o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de que trata o art. 1º do mesmo projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, sendo que, ao apreciar tais emendas, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, a teor do disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, podendo, entretanto, cindi-las, desde que não modifique ou prejudique o sentido das emendas, conforme prevê o art. 137 do Regimento Comum.

Das duas emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2013, a Emenda nº 1 é meramente redacional e a Emenda nº 2 é de mérito.

Consideramos pertinente a Emenda nº 1 e entendemos que deve ela ser aprovada, tendo em vista que propõe a necessária adequação da ementa do projeto às alterações realizadas pelo Senado por ocasião da sua apreciação terminativa por esta Comissão, resultando no texto final que foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados. Isso porque, por um lapso, foi mantida, na ementa do PLS nº 406, de 2013, remetido à Câmara, a referência ao “incentivo ao estudo do instituto da arbitragem”, apesar de esse tema ter sido suprimido no adendo ao Parecer nº 1.545, de 2013, desta Comissão, ao acolher a Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Pedro Taques, estendendo a supressão do art. 40-A também ao art. 40-B, que seriam acrescidos à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a que se referia o art. 2º do projeto. Trata-se de alteração necessária para corrigir a apontada falha redacional da ementa, dando-lhe coerência com o conteúdo do projeto.

A Emenda nº 2 oferecida pela Câmara pretende fazer acréscimos ao § 1º do art. 1º proposto para a Lei nº 9.307, de 1996. Na forma como aprovado pelo Senado e enviado à revisão da Câmara, o referido § 1º admitirá a utilização da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito da administração pública direta e indireta.

A referida emenda da Câmara propõe, a esse dispositivo, acréscimos de duas ordens. O primeiro acréscimo objetiva tornar necessária



a previsão da utilização da arbitragem em edital ou nos contratos da administração. A segunda parte diz respeito à necessidade de regulamentação posterior para que a arbitragem possa enfim ser utilizada no âmbito da administração pública.

A primeira modificação contida na Emenda nº 2 é muito bem-vinda, porque deixa previsto o instrumento pelo qual o compromisso arbitral será introduzido nas contratações da administração pública. Isso porque, se, nas relações entre particulares, o compromisso arbitral é formalizado por intermédio de cláusula compromissória introduzida nos respectivos contratos, na administração pública esse compromisso deverá ser antecipadamente previsto no edital licitatório ou tão somente nos contratos com a administração, nos casos de ausência de edital. Trata-se de medida necessária para viabilizar a arbitragem no âmbito da administração pública; caso contrário, o contratado não teria como tomar conhecimento prévio do compromisso arbitral, não sendo lícito ser tomado de surpresa, em etapa posterior da contratação, ao saber da intenção da administração pública nesse sentido.

No tocante à segunda parte da Emenda nº 2, no nosso modo de ver, a dependência de regulamentação posterior revelar-se-ia pernicioso, tendo em vista a sua total desnecessidade para tornar efetiva a utilização da arbitragem na administração pública, postergando para futuro incerto instrumento tão importante para dirimir, de forma simplificada, eventuais controvérsias no setor público pertinentes a contratos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e com reconhecido potencial de evitar o excesso de litigância no Poder Judiciário.

Sendo assim, considerando que a parte final da Emenda nº 2 da Câmara não modifica ou prejudica o sentido da sua primeira parte, somos da opinião de que deve ser aprovada a primeira parte dessa emenda e rejeitada a sua parte final.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda nº 1 da Câmara e pela aprovação parcial da Emenda nº 2 da Câmara, com a supressão da sua parte final, assim redigida: “nos termos do regulamento”.



Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator

